



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 64/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 38.2026 /
INICIATIVA PARLAMENTAR / RESÍDUOS
RECICLÁVEIS / PRÉDIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS / EVENTOS APOIADOS
COM RECURSOS PÚBLICOS /
INTERESSE LOCAL / MEIO AMBIENTE /
POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS
SÓLIDOS / AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE
ÓRGÃOS, CARGOS OU ATRIBUIÇÕES
ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS /
LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 38/2026, de autoria dos Vereadores Mário Sérgio Stramosk e Zeca Bittencourt, que “estabelece diretrizes para a separação e a destinação ambientalmente adequada de resíduos recicláveis gerados em prédios públicos municipais e em eventos apoiados com recursos públicos municipais, no âmbito do Município de Rio do Sul”.

A proposição torna obrigatória a separação e destinação dos resíduos recicláveis pelas repartições públicas da Administração Municipal Direta e Indireta, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, e estende a obrigação aos eventos realizados, patrocinados, apoiados ou incentivados pelo Município, ainda que o apoio se dê por cessão de espaço público.



Ainda, estabelece que o descumprimento das obrigações assumidas pelos responsáveis por eventos realizados, patrocinados, apoiados ou incentivados pelo Município ensejará impedimento de realizar novos eventos com apoio, incentivo ou parceria com a Administração Municipal pelo prazo de dois anos, assegurados contraditório e ampla defesa.

Por fim, o projeto também prevê que os resíduos sujeitos à logística reversa, tratamento especial ou destinação específica observarão legislação própria.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Cristalino, portanto, que a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo, Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)



A matéria em comento trata de gestão de resíduos sólidos, e proteção ao meio ambiente, temas que encontram respaldo na esfera de competência do Município, e assim, reveste-se de total legalidade, porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município:

“Art. 30 Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
.....”

Também, em matéria ambiental, a Lei Maior estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Uma vez pacificada a constitucionalidade formal da matéria, cabe a essa Procuradoria manifestar-se também pela constitucionalidade material. Isso porque a proposição se harmoniza com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2010, cujo regime jurídico estabelece diretrizes para gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos, incluindo reciclagem, reutilização, destinação ambientalmente adequada e responsabilidade dos titulares dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.



Assim, o projeto versa sobre proteção ambiental, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, organização de eventos apoiados pelo Município e disciplina de uso de prédios públicos municipais, temas inseridos no âmbito do interesse predominantemente local.

A Constituição Federal consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, a separação de resíduos recicláveis em prédios públicos e eventos apoiados pelo Município é medida compatível com a proteção ambiental, com a educação ambiental, com a redução de rejeitos encaminhados à disposição final e com a racionalização da limpeza urbana.

Ademais, o Projeto de Lei nº 38/2026 não cria cargos, não altera remuneração, não dispõe sobre regime jurídico de servidores, não cria ou extingue secretarias ou órgãos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e não interfere diretamente na organização interna das secretarias municipais. É certo que a proposição impõe diretrizes a serem observadas pela Administração, especialmente quanto à separação de resíduos recicláveis em prédios públicos e eventos apoiados pelo Município.

Contudo, a matéria não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vez que, embora crie obrigações gerais à Administração, não trate de sua estrutura, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. Assim, a proposição não invade a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Assim, sob o ponto de vista jurídico, não se identificam vícios de constitucionalidade ou legalidade que impeçam a tramitação da matéria.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 38/2026**, de autoria dos Vereadores Mário Sérgio Stramosk e Zeca Bittencourt, que “estabelece diretrizes para a separação e a destinação ambientalmente adequada de resíduos recicláveis gerados em prédios públicos municipais e em eventos apoiados com recursos públicos municipais, no âmbito do Município de Rio do Sul”.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 19 de maio de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757